



ANEXO II

INFORMAÇÕES A SEREM APRESENTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 501, DE 9 DE JULHO DE 2009

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 65 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidas, exclusivamente para a safra 2008/2009, as condições para o pagamento da subvenção econômica aos produtores de cana-de-açúcar produzida e destinada à elaboração de açúcar e álcool no estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º São beneficiários da subvenção de que trata o art. 1º desta Portaria os produtores independentes de cana-de-açúcar, pessoas físicas ou jurídicas, ou por meio de suas cooperativas, para repasse aos seus cooperados, cuja produção de cana-de-açúcar tenha sido cultivada em terras e beneficiada em unidades industriais do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Não poderá se beneficiar desta operação o produtor que vender sua produção para indústria em que faça parte como proprietário, sócio ou acionista. Esta restrição não se aplica às cooperativas de produção desde que o produto objeto da subvenção seja originário da produção própria de seus associados ativos e esteja dentro do limite fixado nesta Portaria.

Art. 3º O total de subvenção paga a cada produtor corresponderá ao somatório dos pagamentos efetuados e não poderá exceder a R\$ 5,00 (cinco reais) por tonelada de cana-de-açúcar entregue pelo produtor, limitada a dez mil toneladas de cana-de-açúcar por produtor em toda a safra 2008/2009.

Art. 4º A subvenção será devida sempre que o preço médio líquido por tonelada de cana-de-açúcar recebido pelos produtores, na safra 2008/2009, a partir do preço calculado pelo Conselho dos Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Alcool - CONSECANA, de Alagoas e de Pernambuco para a cana padrão, ponderado pela produção desses estados estimada no levantamento de safra da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, de dezembro de 2008, for inferior a R\$ 40,92 (quarenta reais e noventa e dois centavos) por tonelada de cana-de-açúcar, na forma definida pela Conab.

§ 1º O valor da subvenção mensal da safra 2008/2009, por tonelada de cana-de-açúcar entregue pelos produtores às usinas, será o estabelecido no Anexo desta Portaria.

§ 2º O valor a ser pago ao produtor corresponderá à multiplicação do valor da subvenção por tonelada para o respectivo mês pela quantidade de cana-de-açúcar entregue pelos produtores às usinas no referido mês, observado o disposto no art. 3º.

§ 3º O total de subvenção paga por meio de cooperativas observará os limites individuais previstos no art. 3º, devendo a cooperativa informar o nome completo e o CPF de cada cooperativado ativo, bem como o volume de cana-de-açúcar entregue por cooperativado às unidades produtoras.

Art. 5º A Conab definirá as condições operacionais para efetivação do disposto nesta Portaria, podendo fiscalizar, a qualquer tempo, diretamente ou através de preposto, toda e qualquer fase ou aspecto da operação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

GUIDO MANTEGA

ANEXO

Mês	Preço Médio Recebido (R\$/ton)	Custo Variável (R\$/ton)	Diferença (R\$/ton)	Subvenção (R\$/ton)
Maio/2008	31,55	40,92	9,37	5,00
Junho/2008	31,07	40,92	9,85	5,00
Julho/2008	34,79	40,92	6,13	5,00
Agosto/2008	36,71	40,92	4,21	4,21
Setembro/2008	32,58	40,92	8,34	5,00
Outubro/2008	36,59	40,92	4,33	4,33
Novembro/2008	36,06	40,92	4,86	4,86
Dezembro/2008	37,18	40,92	3,74	3,74

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 502, DE 9 DE JULHO DE 2009

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes conferem o parágrafo único do art. 3-A, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e tendo em vista a Resolução CMN nº 3.711, de 16 de abril de 2009, resolvem:

Art. 1º Para o lançamento de contratos de opção de venda de arroz da safra 2008/2009, pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, devem ser observados os seguintes parâmetros:

I - Tipo: arroz longo fino em casca;

II - Adquirentes: produtores rurais e suas cooperativas;

III - Estados: Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

IV - Preços de exercício e as datas de vencimento da opção de venda: os definidos no anexo a esta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

GUIDO MANTEGA

ANEXO

VENCIMENTO DOS CONTRATOS DE OPÇÃO	PREÇO DE EXERCÍCIO(*) (R\$/50 kg)
outubro de 2009	30,35

(*) De acordo com o inciso XII do art. 1º da Resolução CMN nº 3.711, de 16 de abril de 2009, os preços de exercício foram definidos com base nos seguintes parâmetros:

a) Preço mínimo vigente: R\$ 25,80 por saca de 50 kg, para o arroz longo fino em casca, fixado pelo Decreto nº 6.557, de 8 de setembro de 2008;

b) Custo de carregamento de estoques do produto entre o período de colheita (janeiro de 2009) e a data de exercício da opção, considerando despesas com armazenagem e custos financeiros: R\$ 4,55, no caso de vencimento em outubro de 2009;

c) Em caso de antecipação do vencimento para agosto ou para setembro de 2009 os preços de exercício, deduzidos os custos de carregamento, serão respectivamente R\$ 29,39/50 kg e R\$ 29,85/50 kg.

1. Do Insumo Farmacêutico Ativo Antimicrobiano

- 1.1 Fórmula estrutural
- 1.2 Fórmula molecular
- 1.3 Peso molecular
- 1.4 Sinonímia e referência completa
- 1.5 Forma física do sal
- 1.6 Ponto de fusão
- 1.7 Solubilidade
- 1.8 Rotação óptica específica
- 1.9 Propriedades organolépticas
- 1.10 Descrição de isômeros (estruturais, geométricos, ópticos)
- 1.11 Polimorfismo, discriminando as características do polimorfo utilizado e de outros relacionados ao princípio ativo
- 1.12 Descrição da relação sal/base
- 1.13 Espectro de infravermelho da molécula ou outras análises utilizadas na correta identificação e quantificação da molécula
- 1.14 Rota de síntese
- 1.15 Nome e limites das impurezas ou contaminantes
- 1.16 Farmacodinâmica:
 - a. Mecanismo de ação e efeitos.
- 1.17 Farmacocinética:
 - a. pKa;
 - b. Meia vida biológica;
 - c. Volume de distribuição;
 - d. Absorção;
 - e. Distribuição e armazenamento;
 - f. Biotransformação;
 - g. Excreção.
- 1.18 Parâmetros toxicológicos de estudos **in vivo**:
 - a. Toxicidade aguda, incluindo dados sobre a dose letal 50% (DL₅₀) e concentração letal 50% (CL₅₀);
 - b. Irritação ocular;
 - c. Irritação dérmica;
 - d. Sensibilização dérmica;
 - e. Toxicidade inalatória;
 - f. Toxicidade subcrônica;
 - g. Toxicidade crônica;
 - h. Toxicidade reprodutiva;
 - i. Carcinogenicidade;
 - j. Neurotoxicidade;
 - k. Teratogenicidade.
- 1.19 Parâmetros toxicológicos de estudos **in vitro**:
 - a. Mutagenicidade.
- 1.20 Interações farmacológicas
- 1.21 Dados sobre resistência ao antimicrobiano
- 1.22 Dados sobre a Ingestão Diária Aceitável (IDA) e LMRs
- 1.23 Estudos Complementares que compreendam a dissipação e degradação no solo e água

2. Do Produto Antimicrobiano de Uso Veterinário

- 2.1 Informações gerais:
 - a. A descrição detalhada da fórmula completa, designando os componentes conforme a DCB ou DCI;
 - b. A descrição da quantidade de cada substância expressa no sistema internacional de unidades (SI) ou na unidade padrão;
 - c. A descrição da função de cada componente na fórmula;
 - d. O limite de aceitação e o limite de conformidade;
 - e. A descrição dos métodos analíticos de controle de qualidade, incluindo a identificação e quantificação dos componentes da formulação e de seus produtos de degradação de relevância terapêutica ou toxicológica;
 - f. Indicações de uso, especificando os agentes etiológicos susceptíveis para cada espécie animal;
 - g. Via e forma de administração;
 - h. Preparação do produto para seu correto uso e duração máxima de uso depois de sua reconstituição ou preparação;
 - i. Dosagem, que inclui, além da dose (indicada pela quantidade do(s) princípio(s) ativo(s) expresso(s) em unidade(s) de peso, volume ou UI/kg de peso corpóreo, na aplicação preventiva ou curativa, para diferentes espécies e idades), a frequência da administração e duração do tratamento;
 - j. Dados sobre margem de segurança, reações adversas, efeitos colaterais e intoxicações, incluindo medidas emergenciais de tratamento e controle;
 - k. Contraindicações, limitações de uso, incompatibilidades e precauções;
 - l. Causas que possam modificar a qualidade do produto;
 - m. Conservação correta do produto e data do vencimento (período de validade);
 - n. Procedimentos específicos para a inativação do produto, visando a sua inutilização e ao seu descarte, em conformidade com as normas de segurança biológica e ambiental existentes.
- 2.2 Partida-piloto:
 - a. O volume da(s) partida(s) produzida(s);
 - b. A descrição das etapas de produção, contemplando os equipamentos utilizados;
 - c. As especificações de insumos, processos e produto;
 - d. A especificação da embalagem primária;
 - e. Relatório de elaboração da partida-piloto apresentado de acordo com regulamentação específica.
- 2.3 Estudos de estabilidade:
 - a. Relatório dos estudos de estabilidade apresentado de acordo com regulamentação específica.
- 2.4 Estudos de eficácia:
 - a. Relatório dos estudos de eficácia realizados de acordo com o estabelecido no Anexo I desta Instrução Normativa.
- 2.5 Estudos de segurança:
 - a. Relatório dos estudos de segurança realizados de acordo com o estabelecido no Anexo I desta Instrução Normativa.
- 2.6 Estudos para a determinação do período de carência:
 - a. Relatório dos estudos para a determinação do período de carência realizados de acordo com o estabelecido no Anexo I desta Instrução Normativa.

3. Referências Bibliográficas